



EMENDA Nº - CCJ

à PEC 187/2019

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do prazo previsto no art. 3º caso os Fundos não sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento (30%) das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo devem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura. ”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do *caput* do art. nº 4º tem o condão de revogar os instrumentos infraconstitucionais que tratam dos Fundos somente ao fim do prazo dado aos Poderes Legislativos para ratificá-los.

A redação original do artigo antecipava a extinção dos fundos para um ano antes do prazo dado aos Poderes Legislativos. A extinção antecipada pode levar a necessidade de uma reconstrução de toda a regulamentação de um Fundo já ratificado e a insegurança decorrente do vácuo legislativo produzido, podendo inviabilizar a execução de recursos estocados nesses Fundos.

A alteração da redação do parágrafo único tem o objetivo de destinar trinta por cento das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19120.47895-41